



Ofício-Circular n. 384/2013
0012519-56.2013.8.24.0600

Florianópolis, 24 de setembro de 2013.

Assunto: Comunicação de indisponibilidade de bens – autos n. 0012519-56.2013.8.24.0600

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópia digitalizada do Ofício Projudi Cível n. 022/2013 (fls. 1-27), subscrito pelo Exmo. Senhor Thiago Cavicchioli Dias, Juiz Substituto da Vara Cível da comarca de Nova Londrina - PR, bem como da decisão (fl. 28) exarada nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens da(s) pessoa(s) ali mencionada(s).

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor do referido ofício, no seguinte endereço: Avenida Severino Pedro Troian, n. 601, Centro, Nova Londrina – PR, CEP 87.970-000.

Atenciosamente,

Iraci Satomi Kuraoka Schiocchet
Juíza-Corregedora



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE NOVA LONDRINA
ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL**

Avenida Severino Pedro Troian, 601, Centro, Fórum, CEP 87.970-000,
Fone: 44 3432-1266

OFÍCIO PROJUDI CÍVEL Nº 022/2013

Nova Londrina, 15 de agosto de 2013.

AUTOS DE ORIGEM:

(Por Favor, ao responder o presente ofício, reporta-se ao nº do processo e natureza.)

Processo: 0001340-32.2013.8.16.0121.
Natureza: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.**
Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.**
Requerido: **TOMÁS ANTONIO BAJO POLO e PEDRO CASTANHARI.**

Excelentíssimo Senhor Desembargador-Corregedor,

Através do presente, expedido nos autos em epígrafe, solicito a Vossa Excelência, seja comunicada a todos os Cartórios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina, a indisponibilidade dos bens que pertençam a quaisquer dos requeridos: **TOMÁS ANTONIO BAJO POLO**, inscrito no CPF nº 199.284.409-72 e **PEDRO CASTANHARI**, inscrito no CPF nº 657.403.358-68 (art. 185-A, do CTN), **até o limite de R\$ 294.112,12**, para **Pedro Castanhari** e **R\$ 147.852,32**, para **Tomas Antonio Bajo Polo** (art. 185-A, §1º, do CTN), bem como para que prestem a este Juízo, informações sobre os bens com respectivos valores em nome dos requeridos e sobre a efetiva indisponibilização, sem prejuízo de enviarem a este Juízo, certidão do indicador real e pessoal (art. 132, IV, c/c o art. 138 e 139, todos da Lei n. 6.015/73).

Em anexo, fotocópia da Petição Inicial de Seq. 1 e Decisão de Seq. 12.

Sem outro motivo, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência, o meu protesto da mais elevada estima e distinta consideração.

(assinado digitalmente)
THIAGO CAVICCHIOLI DIAS
JUIZ SUBSTITUTO

Destinatário
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.
Rua Álvaro Millen da Silveira, n. 208.
CEP 88.020-901 – Florianópolis – Santa Catarina.

fls. 1

00125195620138240600700131603%

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.416/2006, resolução do P. Judiciário nº 1.374/2006. Verificação em: <http://www.jsc.jus.br/projudi> - Identificador: FJVP6 V66ZV EUTMG 7J4-K





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

fls. 3

residente e domiciliado na PR 182, KM 01, prolongamento da Avenida São Paulo, na cidade de Itaúna do Sul-PR, pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

1. DOS FATOS.

O requerido PEDRO CASTANHARI exerceu o cargo de prefeito municipal de Itaúna do Sul nas legislaturas 1997/2000 e 2001/2004. Vencedor nas eleições de 2012, retornou ao cargo para a legislatura 2013/2016.

Por sua vez, o requerido TOMAS ANTONIO BAJO POLO, correligionário do primeiro, exerceu o cargo de prefeito municipal nas legislaturas 2005/2008 e 2009/2012, sendo que nesta última PEDRO CASTANHARI exerceu a função de vice-prefeito.

Apurou-se que, no momento em que PEDRO CASTANHARI assumiu seu primeiro mandato deparou-se com o servidor FRANCISCO LEITE NETO, seu adversário político, como ocupante do cargo de tesoureiro.

A fim de evitar qualquer inconveniente para sua gestão, em fevereiro de 2007, ou seja, logo após assumir a Prefeitura, o requerido PEDRO CASTANHARI extinguiu o cargo ocupado por FRANCISCO e decretou sua disponibilidade, a qual perdurou durante os oito anos do seu mandato (fl. 09-IC).

Frise-se que, durante o decorrer do período citado, FRANCISCO foi impedido de retornar à municipalidade, porém, como forma "compensatória" de seu afastamento, o requerido honrou com os vencimentos mensais de FRANCISCO.

Veja suas declarações prestadas nesta Promotoria de Justiça na data de 04 de fevereiro de 2013 (fls. 26/27-MP):

"O declarante é funcionário público municipal de Itaúna do



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

fls. 4

Sul desde 1965, período em que era contratado; no ano de 1975 assumiu, após realização de concurso público, o cargo de tesoureiro; no ano de 1997, Pedro Castanhari assumiu o cargo de prefeito municipal; quando Pedro Castanhari assumiu a prefeitura passou a perseguir o declarante em razão de divergências partidárias; que Pedro disse ao declarante que jamais trabalharia dentro da prefeitura; que Pedro tirou o declarante das funções de tesoureiro tentou coloca-lo como fiscal de barreira nas divisas do município, situação não aceita pelo declarante; que, o declarante sofreu inúmeras pressões por parte do então prefeito para abandonar o cargo, inclusive por intermédio da abertura de procedimentos administrativos; o declarante sempre tentou ficar na prefeitura trabalhando no seu próprio cargo, situação não aceita pelo prefeito, o qual propôs que pedisse sua disponibilidade; que mesmo com toda essa situação o declarante, durante aproximadamente seis meses cumpriu seu horário de trabalho, ocasiões em que ficava na sala de espera da prefeitura; no ano de 1997 o prefeito decretou a indisponibilidade do declarante a qual perdurou até o início do ano de 2012; que o mandato de prefeito Pedro Castanhari perdurou do ano de 1997 a 2004";

[...]

que o declarante afirma que 'eles' preferiam pagá-lo para ficar em casa do que ter um adversário político na prefeitura;

[...]

que, mesmo em casa, o declarante recebeu salários integrais; em resumo, o declarante ficou em disponibilidade praticamente durante os dois mandatos de Pedro Castanhari e os dois mandatos de Tomas Antonio Bajo." Destaquei.

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

fls. 5

Segue a relação dos vencimentos¹ recebidos por FRANCISCO no decorrer das gestões do requerido PEDRO CASTANHARI (1997/2000 e 2001/2004), quando não exerceu suas funções públicas no município (fl. 158-MP).

Mês	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004
Jan.	538,51	714,06	714,06	398,80	526,66	440,00	440,00	485,10
Fev.	538,51	538,51	309,31	398,80	526,66	440,00	440,00	485,10
Março	538,51	538,51	406,25	398,80	702,19	440,00	462,00	485,10
Abril	538,51	538,51	398,80	398,80	526,66	440,00	462,00	485,10
Mai	538,51	538,51	398,80	398,80	440,00	440,00	462,00	485,10
Junho	538,51	538,51	398,80	398,80	440,00	440,00	462,00	485,10
Julho	538,51	538,51	398,80	526,66	440,00	440,00	462,00	600,60
Agosto	538,51	538,51	398,80	526,66	440,00	440,00	462,00	600,60
Set.	538,51	538,51	398,80	526,66	440,00	440,00	462,00	600,60
Out.	538,51	538,51	398,80	526,66	440,00	440,00	485,10	600,60
Nov.	538,51	538,51	398,80	526,66	440,00	440,00	485,10	600,60
Dez.	538,51	421,33	398,80	526,66	440,00	440,00	485,10	600,60

Corrigidos² os valores até a presente data, verificou-se:

Mês	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004
Jan.	5.246,62	6.304,70	5.915,82	2.769,16	3.245,55	2.348,32	1.851,05	1.772,52
Fev.	5.167,27	4.697,43	2.530,44	2.736,27	3.212,32	2.323,81	1.801,08	1.749,98
Março	5.127,58	4.667,88	3.219,17	2.722,54	4.248,14	2.308,34	1.854,45	1.729,05
Abril	5.063,65	4.634,78	3.097,94	2.707,87	3.153,18	2.290,22	1.818,61	1.708,09
Mai	5.016,64	4.611,01	3.078,81	2.694,45	1.330,72	2.284,84	1.794,40	1.686,85
Junho	4.989,35	4.572,94	3.071,87	2.675,70	2.574,51	2.241,72	1.783,47	1.663,33
Julho	4.946,36	4.546,89	3.043,86	3.498,32	2.537,87	2.206,16	1.782,18	2.031,33
Agosto	4.922,76	4.545,66	2.997,58	3.422,18	2.493,42	2.162,07	1.775,50	2.002,85

¹ Destaca-se que, não foram incluídos na presente ação os valores referentes às férias e 13.º salário, uma vez que não informados pelo município. Tais valores são objetos de requerimento de produção probatória documental.

² Atualizados monetariamente (INPC) e aplicados juros de mora de 1% ao mês.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Pará

fls. 6

Set.	4.907,58	4.544,35	2.956,78	3.357,88	2.462,37	2.118,60	1.760,35	1.975,29
Out.	4.873,84	4.535,49	2.918,52	3.326,04	2.442,17	2.073,41	1.822,84	1.959,33
Nov.	4.841,71	4.517,32	2.866,67	3.304,15	2.403,34	2.006,38	1.806,93	1.942,98
Dez.	4.801,40	3.527,89	2.807,10	3.279,89	2.369,04	1.909,46	1.790,95	1.921,35

Portanto, o prejuízo ao erário – posto que houve pagamento de vencimentos à revelia do exercício da função – importou em R\$: 293.120,84 (duzentos e noventa e três mil, cento e vinte reais e oitenta e quatro centavos).

Encerrada a gestão do requerido PEDRO CASTANHARI, isso no final do ano de 2004, o requerido TOMAS ANTONIO BAJO POLO assumiu o cargo municipal e exerceu as funções nas legislaturas 2005/2008 e 2009/2012.

Idêntica postura adotou quanto ao funcionário FRANCISO LEITE NETO, mantendo-o distante da Prefeitura mesmo com o recebimento integral de seus vencimentos. A não ser no início do ano de 2012 quando solicitou seu retorno em razão da possibilidade de o Promotor de Justiça tomar conhecimento dos fatos.

Assim declarou:

"[...]

que, no início do ano de 2012, já na gestão do prefeito Tomas Antônio Bajo (2005-2012), o qual era aliado político de Pedro Castanhari, Tomas solicitou que o declarante voltasse ao serviço, pois havia denúncias e o Promotor poderia tomar conhecimento dos fatos; que o declarante então 'retomou', porém ficou até o começo de Junho/2012, em casa; e, quando solicitado ajudava nos serviços de expedição de alvarás de obras, o que não fazia todos os dias;

[...]

que o declarante afirma que 'eles' preferiam pagá-lo para

F. de Paula de Melo Costa Aragão



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

fls. 7

ficar em casa do que ter um adversário político na prefeitura;

que, apresentado cópia do Decreto 69/2011 (fl. 11) e Decreto 121/2005 (fl. 12), ambos concedendo disponibilidade ao declarante, o mesmo desconhece, uma vez que nesse período estava totalmente afastado do serviço, ou seja, em disponibilidade.

[...]

que, mesmo em casa, o declarante recebeu salários integrais; em resumo, o declarante ficou em disponibilidade praticamente durante os dois mandatos de Pedro Castanhari e os dois mandatos de Tomas Antonio Bajo." Destaquei.

Destaca-se a veracidade das declarações de FRANCISCO, posto que relatou os fatos sob pena, inclusive, de sofrer as consequências decorrentes de receber os vencimentos à revelia do exercício da função.³

Segue a relação dos vencimentos⁴ recebidos por FRANCISCO no decorrer das gestões do requerido TOMAS ANTONIO BAJO POLO (2005/2008 e 2009/2012), quando não exerceu suas funções públicas no município (fl. 158/159-MP).

Mês	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
Jan.	600,60	646,80	687,64	722,01	788,50	830,14	830,14	839,70
Fev.	600,50	646,80	687,64	722,00	830,14	830,14	830,14	839,70
Março	600,60	646,80	687,64	788,50	830,14	830,14	830,14	839,70

³ Entendeu-se por bem em não incluir FRANCISCO LEITE NETO no polo passivo da demanda, pois em nenhum momento verificou-se que concorreu com as irregularidades praticadas pelos requeridos; foi, também, vítima do comportamento improbo dos então agentes políticos.

⁴ Destaca-se que, não foram incluídos na presente os valores referentes às férias e 13.º salário, uma vez que não informados pelo município. Tais valores são objetos de requerimento de produção probatória documental.

Francisco Francisco



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

fls. 8

Abril	600,60	671,06	687,64	788,50	830,14	830,14	830,14	839,70
Mai	646,80	671,06	722,01	788,50	830,14	830,14	830,14	839,70
Junho	646,80	671,06	722,01	788,50	830,14	830,14	830,14	839,70
Julho	646,80	671,06	722,01	788,50	830,14	830,14	830,14	839,70
Agosto	646,80	716,98	722,01	788,50	830,14	830,14	830,14	839,70
Set.	646,80	687,64	722,01	788,50	830,14	830,14	830,14	839,70
Out.	646,80	687,64	722,01	788,50	830,14	830,14	830,14	839,70
Nov.	646,80	687,64	722,01	788,50	830,14	830,14	830,14	1.119,60
Dez.	646,80	687,64	722,01	788,50	830,14	830,14	830,14	839,70

Corrigidos⁵ os valores até a presente data, verificou-se:

Mês	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
Jan.	1.898,78	1.865,08	1.798,16	1.652,95	1.553,63	1.489,78	1.251,99	1.069,10
Fev.	1.880,92	1.845,11	1.779,86	1.629,29	1.619,78	1.464,45	1.230,56	1.075,52
Março	1.863,72	1.833,79	1.764,08	1.761,00	1.607,75	1.441,17	1.211,93	1.063,88
Abril	1.839,60	1.894,16	1.748,29	1.739,73	1.602,31	1.421,36	1.194,87	1.050,62
Mai	1.956,20	1.882,71	1.821,54	1.713,98	1.587,02	1.400,98	1.178,28	1.033,11
Junho	1.941,95	1.867,83	1.807,26	1.679,55	1.570,31	1.377,06	1.165,54	1.016,63
Julho	1.937,52	1.852,18	1.791,72	1.646,06	1.558,99	1.365,43	1.155,69	1.002,87
Agosto	1.931,20	1.965,40	1.775,17	1.621,99	1.551,63	1.354,37	1.146,67	984,31
Set.	1.928,80	1.871,03	1.747,50	1.613,16	1.539,77	1.337,45	1.131,51	967,03
Out.	1.918,79	1.857,04	1.724,97	1.598,87	1.526,10	1.316,67	1.115,55	951,06
Nov.	1.897,36	1.835,41	1.705,80	1.576,16	1.514,06	1.294,15	1.102,36	1.253,94
Dez.	1.879,31	1.816,21	1.683,19	1.562,54	1.500,24	1.267,80	1.087,73	928,09

Portanto, o prejuízo ao erário – posto que houve pagamento de vencimentos à revelia do exercício da função – importou em R\$: 147.852,32 (cento e quarenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos).

⁵ Atualizados monetariamente (INPC) e aplicados juros de mora de 1% ao mês.

Assinatura: [Illegível]



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

fls. 9

Por derradeiro, o requerido PEDRO CASTANHARI retornou ao cargo de chefe do executivo, agora para a gestão 2012/2015, ocasião em que, após efetuar o pagamento dos vencimentos de FRANCISCO referentes ao mês de janeiro, no valor de R\$: 991,58, sem a contraprestação do exercício da função, determinou seu retorno face às presentes investigações.

Novamente, portanto, o requerido ocasionou prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$: 991,58 (novecentos e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos), o qual deve ser adicionado ao valor outrora encontrado (R\$: 293.120,84 - duzentos e noventa e três mil, cento e vinte reais e oitenta e quatro centavos), cujo valor total importou em R\$: 294.112,12 (duzentos e noventa e quatro mil, cento e doze reais e doze centavos)

A situação narrada revoltou a comunidade de Itaúna do Sul; infelizmente diversos munícipes demonstram temor em relatar os acontecimentos. Contudo, citem-se as declarações prestadas nesta Promotoria de Justiça por NOEMIA PEREIRA DOS SANTOS e SIDNEI CARRILHO PELIZER:

"que, lida à depoente as declarações de fls. 26/27-MP, prestadas por Francisco Inocêncio Leite Neto, na data de 04 de fevereiro de 2013, nesta Promotoria de Justiça, confirma que são verdadeiras as informações constantes; que a declarante conhece Francisco; que no período em que começaram as perseguições a Francisco a declarante trabalhava no município, dentro da própria prefeitura; que Francisco foi "afastado" do município por aproximadamente quinze anos e os gestores Tomaz Antônio Bajo e Pedro Castanhari, respectivamente em suas gestões de prefeito, efetuavam os pagamentos dos salários, sob o fundamento de que estava em disponibilidade; que os próprios noticiados, então prefeitos, declaravam que não queriam Francisco dentro do município, tanto que foi extinto o seu



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

fls. 11

"A adoção do princípio da probidade administrativa no ordenamento jurídico valoriza a implementação prática do princípio da moralidade administrativa, conferindo à Nação, ao Estado, ao povo, enfim, um direito público subjetivo a uma Administração Pública proba e honesta (e a ter agentes públicos com essas mesmas qualidades), através de meios e instrumentos preventivos e repressivos (ou sancionadores) da improbidade administrativa. O princípio da probidade administrativa colabora para o direito administrativo na diminuição da insindicabilidade do ato administrativo discricionário, para o estabelecimento de uma Administração Pública mais eficiente, na medida em que se dirige à consecução da noção de bem e melhor administrar (da escolha dos meios mais adequados, coerentes e proporcionais para a satisfação de seus fins e alcance do interesse público)."

(JÚNIOR, Wallace Paiva Martins, Probidade Administrativa, 2ª ed., págs. 100/101)

Em atendimento ao princípio da probidade administrativa, o legislador infraconstitucional editou a Lei n. 8.429/92 (Lei da Improbidade Administrativa) que tipificou os atos de improbidade administrativa, dividindo-os em: a) atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9º); b) atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário (art. 10º); e c) atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11º).

Na espécie, os requeridos PEDRO CASTANHARI e TOMAS ANTONIO BAJO POLO, respectivamente em seus mandatos de prefeito, com nítida finalidade de manter distante da municipalidade o servidor FRANCISO LEITE NETO, adversário político, determinaram, literalmente, que este, a despeito de receber os vencimentos, permanecesse em casa.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

fls. 12

Assim, perfeitamente subsumida está a conduta dos requeridos PEDRO CASTANHARI e TOMAS ANTONIO BAJO POLO nos atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, previstos pelo artigo 10, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa:

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei [...]."

Os requeridos, portanto, obstaram que FRANCISCO exercesse na municipalidade a contraprestação (exercício de sua função) relacionada aos vencimentos⁴ que recebia diretamente do ente público.

Não se admite eventual alegação tendente a denegrir a atuação do funcionário público FRANCISCO, hipótese em que o gestor municipal deveria instaurar os procedimentos internos adequados ao invés de impor a sua disponibilidade "eterna", mesmo porque, os artigos 39 e 40 da Lei Municipal 085/90, que regulamenta o regime único dos funcionários municipais de Itaúna do Sul, prevê que o prazo máximo da disponibilidade é de 12 meses.

Em situação menos grave que a presente o STF decidiu pela ocorrência de ato de improbidade administrativa:

"Pratica o ato de improbidade previsto no art. 10, caput, o prefeito Municipal que, afrontando o art. 41, § 3º, da CR/1998, coloca servidores em disponibilidade remunerada sem a prévia extinção do respectivo cargo ou a declaração formal de sua desnecessidade. Daí resulta a obrigação de ressarcir ao erário o numerário pago aos servidores sem a correspondente contraprestação. Essa obrigação, no

⁴ "Vencimento é a designação técnica da retribuição pecuniária legalmente prevista como correspondente ao cargo público" (Bandeira de Mello, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. Malheiros; São Paulo-SP, 2012, P. 294).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

fls. 13

entanto, não se estende aos servidores, os quais, de forma involuntária, foram conduzidos a uma posição de ilegalidade, sendo impedidos de exercer suas atividades laborativas regulares" (STF, 1. T., ARAG n. 312.488-1, rel. Min. Ilmar Galvão, 26/02/2002, DJ de 19/04/2002).

Ademais, os requeridos – em razão das divergências políticas acima mencionadas –, em detrimento do erário público, transformam FRANCISCO em um "funcionário fantasma", cuja consequência, no entendimento do STJ, é a responsabilização por ato de improbidade administrativa causador de prejuízo ao erário. Veja-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PROCURADOR DE JUSTIÇA. ART. 31 DA LEI Nº 8.625/93. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE "FUNCIONÁRIO-FANTASMA". ATO ILÍCITO. SANÇÕES. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INSUFICIÊNCIA. ART. 12 DA LEI Nº 8.429/97.

1. O Ministério Público do Estado de São Paulo ingressou com ação civil pública reputando como ato de improbidade administrativa a contratação irregular pelo então Prefeito da Municipalidade do filho do então Vice-Prefeito, o qual percebeu vencimentos do cargo para o qual foi designado por 18 meses sem prestar efetivos serviços, como verdadeiro "funcionário-fantasma".

[...]

7. Caracterizado o ato de improbidade administrativa, o ressarcimento ao erário constitui o mais elementar consectário jurídico, não se equiparando a uma sanção em sentido estrito e, portanto, não sendo suficiente por si só a atender ao espírito da Lei nº 8.429/97, devendo ser cumulada com ao menos alguma outra das medidas



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

fls. 14

previstas em seu art. 12.

8. Pensamento diverso, tal qual o esposado pela Corte de origem, representaria a ausência de punição substancial a indivíduos que adotaram conduta de manifesto descaso para com o patrimônio público.

Permitir-se, que a devolução dos valores recebidos por "funcionário-fantasma" seja a única punição a agentes que concorreram diretamente para a prática deste ilícito significa conferir à questão um enfoque de simples responsabilidade civil, o que, à toda evidência, não é o escopo da Lei nº 8.429/97.

9. "A ação de improbidade se destina fundamentalmente a aplicar as sanções de caráter punitivo acima referidas, que têm a força pedagógica e intimidadora de inibir a reiteração da conduta ilícita. Assim, embora seja certo que as sanções previstas na Lei 8.429/92 não são necessariamente aplicáveis cumuladamente (podendo o juiz, sopesando as circunstâncias do caso e atento ao princípio da proporcionalidade, eleger a punição mais adequada), também é certo que, verificado o ato de improbidade, a sanção não pode se limitar ao ressarcimento do danos" (Ministro Teori Albino Zavascki, Voto-Vista no REsp nº 664.440/MG, DJU 06.04.06).

10. Como bem posto por Emerson Garcia "é relevante observar ser inadmissível que ao Improbo sejam aplicadas unicamente as sanções de ressarcimento do dano e do perda de bens, pois estas, em verdade, não são reprimendas, visando unicamente à recomposição do status quo" (Improbidade Administrativa. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2ª ed., 2004, p. 538).

[...]

13. Dada a gravidade da conduta de um dos



litisconsortes passivos, que demonstrou absoluto desprezo pelos princípios que regem a Administração Pública ao abrigar como "funcionário-fantasma" – figura repugnante que acomete de maneira sistemática os órgãos públicos – o filho de um de seus aliados políticos, tem-se como indispensável a restauração das medidas previstas na sentença, inclusive no que respeita à suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos. Processo REsp 1019555 / SP, RECURSO ESPECIAL 2007/0277608-8. Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 16/06/2009. Data da Publicação/Fonte DJe 29/06/2009.Destaquei.

2.2. DAS SANÇÕES DECORRENTES DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

A Constituição da República ao consagrar o princípio da probidade administrativa e a Lei n. 8.429/92 ao tipificar as condutas consideradas como improbas, não poderia deixar de cominar sanções para a prática dos atos de improbidade administrativa.

O parágrafo quarto, do art. 37, da Constituição da República prevê as seguintes sanções, *verbis*:

"Art. 37 (...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa, importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."

Já a Lei n. 8.429/92, prevê em seu artigo 12, inciso I, as



seguintes penas para os agentes que praticarem ato de improbidade administrativa que importem enriquecimento ilícito, *verbis*:

"Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;"

Desse modo, devem ser aplicadas aos requeridos as sanções acima descritas, vez que PEDRO CASTANHARI praticou ato de improbidade administrativa que causou prejuízo ao erário, no importe de R\$: 294.112,12 (duzentos e noventa e quatro mil, cento e doze reais e doze centavos), enquanto que TOMAS ANTONIO BAJO POLO, no valor de em R\$: 147.852,32 (cento e quarenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos).

2.3. "PEDIDO SUCESSIVO": DO ATO DE IMPROBIDADE QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (art. 11, da Lei n. 8.429/92):

Apesar de sucessiva a pretensão, dúvidas não restam no sentido de que os requeridos – além de praticarem ato de improbidade administrativa que importou prejuízo ao erário – violaram os princípios da administração pública, vez que



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

fls. 17

suas condutas subsumiram-se à descrição do *caput* do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, *verbis*:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às Instituições, e notadamente:" (grifou-se)

O princípio da moralidade "cobra do Administrador, além de uma conduta legal, comportamento ético", sendo "lícito ao Poder Judiciário examinar o ato administrativo sob o aspecto da moralidade e do desvlo do poder" (STJ - REsp n. 21923, Rel. Min. Gomes de Barros, DJ 13.10.1992).

Nesse passo, seu conteúdo transcende a própria legalidade e exige do administrador público obediência aos valores morais e éticos, pressupostos de qualquer cargo público.

Ou seja, **moralidade** fica jungida à maneira de se proceder no trato da coisa pública, avivada nas práticas administrativas. Houriou, citado por Lúcia Valle Figueiredo, em 1927 já afirmava:

"Quanto à moralidade administrativa, sua existência provém de tudo que possui uma conduta prática, forçosamente da distinção do bem e do mal. Como a administração tem uma conduta, ela pratica esta distinção ao mesmo tempo que aquela do justo e injusto, do lícito e do ilícito, do honorável e do desonorável, do conveniente e do inconveniente. A moralidade administrativa é freqüentemente, mais exigente que a legalidade." FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Curso de Direito Administrativo. São Paulo : Malheiros, 1994, p.44.

O magistrado catarinense Hélio Valle Pereira analisando o tema, deixou assentado:

Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://www.jsc.jus.br/portal>, informe o processo 0012519-56-2013.8.24.0600 e o código 662CA.



"A Constituição Federal, ao abordar os valores regentes da Administração Pública, elevou a moralidade a autêntico dogma. É dizer, a subserviência total à ética, aos valores superiores do bem agir, à lisura de comportamento. O princípio da moralidade é mais do que postulado etéreo; é regra materialmente exigível, que deve permeiar toda ação pública. O desvio deste direcionamento é sancionado, sempre, com a invalidade. Não há palavras vãs na Constituição, tal qual fosse um emaranhado estéril de fórmulas românticas. A Carta Política é pacto coletivo irrenunciável. Tanto no mais no campo administrativo, é o delimitador absoluto de ações e inações. (...) Conclui-se que a imoralidade administrativa atrai a ilegalidade, tomada esta expressão em sentido amplo, o não apenas como sinônima de literalidade normativa." (Decisão proferida nos autos nº 020.00.013793-6, Ação Popular, da Comarca de Cricúma – SC).

Na espécie, os requeridos agiram de maneira dolosa e pessoal, como se pudessem, ao mero prazer, decidir o destino de funcionário público que não se curvassem à autoritária maneira de agir e pensar.

Sepultaram a democracia dentro do recinto no qual ela deveria germinar. Ora, imagina o que esperar da relação dos requeridos para com o povo.

3. DO PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DOS REQUERIDOS.

A Lei de Improbidade Administrativa, considerando a possibilidade de os agentes ímprobos dilapidarem seus patrimônios, prevê duas modalidades de medidas cautelares para assegurar a recomposição do dano ao erário ou o

Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://www.jsc.jus.br/portal>, informe o processo 0012519-56.2013.8.24.0600 e o código 662CA.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

fls. 19

em caso de enriquecimento ilícito.

A primeira medida é a indisponibilidade de bens prevista no artigo 7º da Lei de Improbidade Administrativa.

A segunda é o sequestro de bens trazida pelo artigo 16 da referida Lei.

Veja-se que o legislador – da mesma forma que fez no Código de Processo Penal, em seu artigo 125 e seguintes – equivocou-se ao utilizar o termo sequestro (em que se visa garantir futura execução de entrega de coisa certa), sendo que pretendia chamar referida medida de arresto (em que se visa garantir futura execução por quantia certa).

Na espécie, a medida cautelar que melhor se amolda ao caso é a medida cautelar de indisponibilidade de bens, sendo oportuno transcrever o art. 7º, da LIA, que rege a matéria, *verbis*:

“Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.”

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.”

Sobre os pressupostos para a concessão da medida cautelar de indisponibilidade de bens assim leciona Marino Pazzaglini Filho, *verbis*:

“O deferimento do provimento cautelar tem como pressupostos o *periculum in mora* (perigo da demora) e o *fumus boni iuris* (fumo do bom direito). É preciso que o autor do pedido cautelar

Marino Pazzaglini Filho



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

fls. 20

demonstre a necessidade dessa medida de urgência para afastar o perigo de dilapidação de bens, em decorrência da demora do processo, que inviabilize a eficácia da sentença de mérito. Mas não é só. É necessário, também, para seu deferimento, a probabilidade de que o direito pleiteado pelo autor exista, seja um direito, segundo aquilo que normalmente acontece, plausível, verossímil."

(PAZZAGLINI FILHO, Marino. Lei de Improbidade Administrativa Comentada – Aspectos Constitucionais, Administrativos, Cíveis, Criminais, Processuais e de Responsabilidade Fiscal. 2002, pág. 156)

Na espécie, no entendimento do Ministério Público, o *fumus boni iuris* restou devidamente comprovado nas argumentações acima expostas.

Já o *periculum in mora* resta evidenciado pelo alto valor do prejuízo ao erário, sendo que esse valor dificilmente será recuperado caso não seja feita restrição aos bens dos requeridos nesta data.

Ora, o valor total do prejuízo aos Cofres Públicos do Município de Itaúna do Sul foi de R\$: 441.964,74 (quatrocentos e quarenta e um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos).

Diante disso, a nosso aviso, resta bastante claro que está configurada a necessidade de se determinar a indisponibilidade dos bens dos requeridos, que deverá ser no seguinte sentido:

Requerido PEDRO CASTANHARI, no importe de R\$: 294.112,12 (duzentos e noventa e quatro mil, cento e doze reais e doze centavos).

Requerido TOMAS ANTONIO BAJO POLO, no importe de R\$: 147.852,32 (cento e quarenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos).



4. DOS PEDIDOS.

Diante de tudo que foi exposto, o Ministério Público do Estado do Paraná, requer:

a) a autuação da presente petição inicial e das cópias do Inquérito Civil MPPR-0095.12.000237-3, desta Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Londrina, bem como o seu recebimento e processamento segundo o rito estabelecido na Lei n. 7.347/85;

b) a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para:

b.2.) determinar a imediata indisponibilidade de bens móveis (incluído valores em dinheiro ou correspondentes) e imóveis dos requeridos, nos seguintes valores máximos: a) para o requerido PEDRO CASTANHARI, no valor de R\$: 294.112,12 (duzentos e noventa e quatro mil, cento e doze reais e doze centavos) e para o requerido TOMAS ANTONIO BAJO POLO, no valor de R\$: 147.852,32 (cento e quarenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), requerendo-se, para tanto:

b.2.1.) a expedição de ofício à douta Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná para que:

i.) seja comunicado e determinado a todos os cartórios de Registro de Imóveis do Paraná a indisponibilidade dos bens que pertençam a qualquer dos requeridos; i.i.) prestem informações a este Juízo sobre os bens que ficaram indisponíveis; i.i.i.) seja solicitado à douta Corregedoria-Geral de Justiça que requeira providência semelhante junto ao Estado de Santa Catarina e ao Estado do Rio Grande do Sul;

b.2.2.) a expedição de ofício por este juízo ao cartório de registro de imóveis das cidades desta Comarca, informando a indisponibilidade dos bens;

b.2.3.) a expedição de construção de veículos em nome dos requeridos via RENAJUD;

b.2.4.) a restrição de dinheiro via BACEN-JUD, depositando-se os valores em conta judicial remunerada;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

fls. 22

c) a notificação do requerido, no endereço constante desta petição inicial, para oferecer manifestação escrita, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei 8.429/92.

d) após a resposta do requerido, seja recebida a inicial e procedendo-se a citação para integrar o polo passivo da relação jurídico-processual, dando-lhe oportunidade para, se quiser, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de revelia, devendo constar do mandado a advertência do artigo 285, segunda parte, do Código de Processo Civil;

e) a produção de todas as provas necessárias à demonstração do alegado, dentre elas o depoimento pessoal do requerido, ouvida de testemunhas cujo rol será oportunamente apresentado, além da juntada de novos documentos que se fizerem necessários, desde já se requer seja oficiado a município de Itaúna do Sul para que apresente comprovantes de rendimentos de FRANCISCO LEITE NETO, quanto aos valores que recebeu, exclusivamente, a título de férias e 13.º salário entre os anos de 1997 e 2013, posto que não informado nas requisições Ministeriais;

f) seja julgada procedente a presente Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10 da Lei 8.429/92, impondo-se aos requeridos as sanções previstas no artigo 12, inciso II da Lei:

- f.1) ressarcimento integral do dano;
- f.2) perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos requeridos;
- f.3) perda da função pública que estiverem desempenhando;
- f.4) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) a 8 (oito) anos;
- f.5) pagamento de multa civil de até 2 (duas) vezes o valor do dano;

Procurador do Ministério Público



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

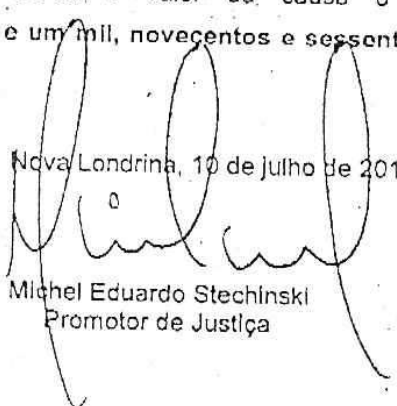
fls. 23

III da Lei 8.429/92:

- g) sucessivamente as sanções previstas no artigo 12, inciso III da Lei 8.429/92;
- h) a condenação do requerido às custas processuais, honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência, a serem revertidos em favor do Fundo Especial do Ministério Público (Lei Estadual n. 12.241/96);
- i) observância do artigo 18 da Lei 7.347/85 e do art. 27 do Código de Processo Civil quanto aos atos processuais requeridos pelo Ministério Público;
- j) a aplicação do artigo 17, parágrafo 3.º da Lei de 8.429/92.
- k) a intimação pessoal do Ministério Público para acompanhar todos os atos que integram o processo ora instaurado.

Dá-se o valor da causa o valor de R\$: 441.964,74 (quatrocentos e quarenta e um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos).

Nova Londrina, 10 de julho de 2013.


Michel Eduardo Stechinski
Promotor de Justiça



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE NOVA LONDRINA
VARA CÍVEL DE NOVA LONDRINA - PROJUDI
Avenida Severino Pedro Troian, 601 - Nova Londrina/PR - CEP: 87.970-000 - Fone: (44)
3432-1266

Autos nº. 0001340-32.2013.8.16.0121

Processo: 0001340-32.2013.8.16.0121
Classe Processual: Ação Civil de Improbidade Administrativa
Assunto Principal: Dano ao Erário
Valor da Causa: R\$441.964,74
Autor(s): • Ministério Público
Réu(s): • TOMAS ANTONIO BAJO POLO
• PEDRO CASTANHARI

Vistos etc

01. Recebo a emenda à petição inicial de seq. 09.

02. **AUTUE-SE** a petição inicial de seq. 01 juntamente com os documentos a ela acostados, pois, com a emenda de seq. 09, está em devida forma, e **NOTIFIQUEM-SE/CITEM-SE** os requeridos para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 7º do artigo 17 da Lei n.º 8429/92 (Lei da Improbidade Administrativa).

Adverta-os que, diante da atual posição da jurisprudência dos Tribunais Superiores e da doutrina especializada, o conteúdo da referida notificação é de verdadeira citação, porque, em consonância com o artigo 213 do Código de Processo Civil, chama a juízo o réu para defender-se e, por isso, caso haja o posterior recebimento da petição inicial, os requeridos apenas serão intimados para apresentarem contestação.

03. Apresentada a referida manifestação, faça-se imediata conclusão para os fins do parágrafo 8 do artigo 17 da Lei da Improbidade Administrativa.

04. Impõe-se a imediata indisponibilidade dos bens dos requeridos.

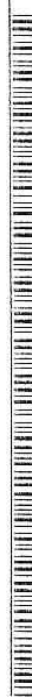
A medida cautelar prevista no artigo 7º da Lei de Improbidade Administrativa é medida cautelar inserida nas chamadas tutelas de evidência, as quais, diferentemente das tutelas de urgência, não dependem da efetiva presença dos dois requisitos básicos de cautelaridade - o perigo da demora (*periculum in mora*) e a demonstração do direito (*fumus boni iuris*) -, pois o primeiro destes elementos é presumido diante da gravidade dos fatos narrados e do montante do prejuízo causado ao erário, o qual atinge toda a coletividade.

De fato, no caso concreto, há de se presumir o *periculum in mora*.

A situação explicitada pelo representante do Ministério Público é gravíssima.

Por sucessivos mandatos na prefeitura no município de Itaúna do Sul/PR, os requeridos **PEDRO CASTANHARI** (1997/2000 e 2001/2004) e **TOMAS ANTONIO BAJO POLO**, aparentemente com o objetivo de afastar o adversário político FRANCISCO LEITE NETO, tesoureiro municipal, do dia-a-dia do executivo, colocaram-no em disponibilidade remunerada.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/UE.



Segundo a inicial, o requerido **PEDRO CASTANHARI** foi responsável por extinguir o cargo ocupado por FRANCISCO e colocá-lo em disponibilidade remunerada durante suas gestões (1997/2000 e 2001/2004).

Em continuação, após o mandato de **PEDRO CASTANHARI**, o requerido **TOMAS ANTONIO BAJO POLO** (2005/2008 e 2009/2012) também manteve o adversário FRANCISCO afastado da Prefeitura com o recebimento integral de vencimentos.

As declarações de FRANCISCO LEITE NETO, as quais poderão até mesmo acarretar responsabilização deste nas esferas civil, administrativa, criminal e de improbidade, concedem verossimilhança à grave situação acima narrada:

"(...) quando Pedro Castanhari assumiu a prefeitura passou a perseguir o declarante em razão de divergências partidárias; que Pedro disse ao declarante que jamais trabalharia dentro da prefeitura, (...) que o declarante afirma que 'eles' preferiam pagá-lo para ficar em casa do que ter um adversário político na prefeitura; (...) que, mesmo em casa, o declarante recebeu salários integrais; em resumo, o declarante ficou em disponibilidade durante os dois mandatos de Pedro Castanhari e os dois mandatos de Tomas Antonio Bajo."

Estas declarações ainda são corroboradas por outras importantes provas trazidas junto com a inicial e sua emenda, tais como, comprovantes de pagamento, outras declarações etc.

Destas outras declarações, verifica-se que após a extinção do cargo de tesoureiro, a função passou a ser exercida de forma comissionada por Adilson Romão.

A disponibilidade remunerada de FRANCISCO LEITE NETO persistiu no primeiro mês do novo mandato de **PEDRO CASTANHARI** (2013/2016), o qual pagou o vencimento integral daquele referente o mês de janeiro de 2013, sem a contraprestação do exercício da função.

O retorno de FRANCISCO às atividades na prefeitura apenas ocorreu após este recebimento em janeiro de 2013, depois da notícia das investigações iniciadas pelo Ministério Público (fls. 32/33, sequência 1.2).

O prejuízo causado ao erário atinge R\$ 294.112,12 (duzentos e noventa e quatro mil, cento e doze reais e doze centavos) nas gestões de **PEDRO CASTANHARI** e R\$ 147.852,32 (cento e quarenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos) nos mandatos de **TOMAS ANTONIO BAJO POLO**, valores extremamente vultosos, especialmente se considerada a realidade do pequeno município de Itaúna do Sul/PR.

Ademais, não há dúvidas, ao menos neste juízo sumário, sobre a presença do *fumus boni iuris*.

Segundo a redação do artigo 7º da Lei de Improbidade Administrativa, com fundamento no parágrafo 4º do artigo 37 da Constituição Federal, poderá ser determinada a indisponibilidade dos bens do indiciado quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, sendo que a medida recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

No caso concreto, a grave situação acima delineada denota com razoável probabilidade a prática de atos que não apenas atentam contra os princípios da administração pública (artigo 11, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa), como, principalmente, que causam prejuízo ao erário (artigo 10, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa)

Tais atos administrativos desrespeitaram a Lei Orgânica Municipal n.º 85/90, a qual dispõe, em seus artigos 39 e

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/IOE
Validação deste em: <http://portal.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: PJTC8_Q5W43_F0CCK5_VIIRKA



40, que o prazo máximo de disponibilidade de um servidor público é de 12 meses.

A extinção de cargo exercido por adversário político, a colocação em disponibilidade remunerada deste com o intuito de que, apesar de concursado no cargo de tesoureiro, não trabalhe na Prefeitura e mantenha-se distante do dia-a-dia do executivo evidencia, nesta análise perfunctória, a prática de ação (extinção e colocação em disponibilidade remunerada) e omissão (não determinação do retorno às funções por longo período de tempo), ao menos culposa, que enseja perda patrimonial e apropriação de bens e haveres do município de Itaúna do Sul/PR.

Não existe necessidade, especialmente nesta fase inicial de providência cautelar, diante da tipificação aberta das infrações de improbidade administrativa aceita pelos Tribunais Superiores e doutrina especializada, da especificação do inciso do artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa violado, pois a infração do disciplinado no *caput* deste dispositivo já é suficiente para configuração da improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário.

Assim, delineado o ato de improbidade ensejador de prejuízo ao erário, essencial a indisponibilidade de bens que possibilitem o ressarcimento total do dano.

05. Assim, com fundamento no artigo 7º da Lei de Improbidade Administrativa e no parágrafo 4º do artigo 37 da Constituição Federal, **DETERMINO** a imediata indisponibilidade de bens móveis (incluindo valores em dinheiro ou correspondentes) e imóveis dos requeridos que assegurem o ressarcimento dos seguintes danos ao erário: R\$ 294.112,12 (duzentos e noventa e quatro mil, cento e doze reais e doze centavos) nas gestões de **PEDRO CASTANHARI** e R\$ 147.852,32 (cento e quarenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos) nos mandatos de **TOMAS ANTONIO BAJO POLO**.

Para tanto:

05.1) proceda-se, conforme orientações deste magistrado, a penhora e bloqueio de dinheiro em nome dos requeridos via BACENJUD, com a inclusão da respectiva minuta no sistema;

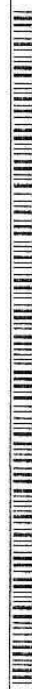
05.2) proceda-se, conforme orientações deste magistrado, a penhora e bloqueio de veículos em nome dos requeridos via RENAJUD, com a inclusão da respectiva minuta no sistema;

05.3) oficie-se ao cartório de registro de imóveis das cidades desta comarca, informando a indisponibilidade e solicitando informações sobre os bens com respectivos valores em nome dos requeridos, bem como sobre a efetiva indisponibilização, sem prejuízo de enviarem a este Juízo certidão do indicador real e pessoal (artigo 132, IV, cumulado com o artigo 138 e 139, todos da Lei n.º 6.015/73);

05.4) oficie-se à Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, com cópia desta decisão, no intuito de que: (I) seja comunicada a todos os cartórios de registro de imóveis do Estado do Paraná a indisponibilidade dos bens que pertençam a quaisquer dos requeridos, bem como para que prestem informações a este juízo sobre os bens com respectivos valores em nome dos requeridos e sobre a efetiva indisponibilização, sem prejuízo de enviarem a este Juízo certidão do indicador real e pessoal (artigo 132, IV, cumulado com o artigo 138 e 139, todos da Lei n.º 6.015/73), assim como (II) sejam solicitadas providências semelhantes junto ao Estado de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul.

06. Intimem-se.

07. Por fim, **DEFIRO** o requerimento do Ministério Público para a obtenção dos comprovantes de rendimentos de FRANCISCO LEITE NETO, quanto aos valores que recebeu, exclusivamente, a título de férias e décimo terceiro



salário entre os anos de 1997 e 2013, haja vista que serão essências para apuração do prejuízo ao erário.

Neste sentido, oficie-se o Município de Itaúna do Sul/PR para que forneça estes documentos, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

08. Ciência ao Ministério Público.

Diligências necessárias.

Nova Londrina, 14 de agosto de 2013.

Thiago Cavicchioli Dias

Juíz Substituto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 - Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi do TJPR/OE
Validação deste em <http://portal.tjpr.jus.br/projudi> - Identificador: PJTC8 05W43 FCCK5 VU8KA





Autos n. 0012519-56.2013.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Juízo de Direito da Vara Única da comarca de Nova Londrina - PR e outro

Requerido: Tomas Antonio Bajo Polo e outro

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Dr. Thiago Cavicchioli Dias, Juiz de Direito da Vara Cível da comarca de Nova Londrina - PR, no qual solicita a comunicação da **indisponibilidade de bens**, aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina, de TOMAS ANTONIO BAJO POLO (CPF n. 199.284.409-72) e PEDRO CASTANHARI (CPF n. 657.403.358-68), decretada na ação Civil Pública n. 0001340-32.2013.8.16.0121, até o limite referido à fl. 1.

É o relatório necessário.

Muito embora a Lei n. 6.015/1973 defina em seu artigo 247 que a indisponibilidade de bens deverá ser averbada nas matrículas imobiliárias, silencia quanto à forma e o endereçamento de tais diligências.

Nesse particular, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça fixa a regra de que cabe ao próprio órgão prolator da indisponibilidade oficial às serventias extrajudiciais, de acordo com a conveniência do caso concreto (art. 815, § 1º), ressalvados os casos de ação popular ou ação civil pública, cuja comunicação poderá ser realizada por esta Corregedoria (art. 815, § 2º).

Além disso, é cediço que, com a implantação do Sistema Hermes, ficou sobremaneira facilitada a comunicação entre a Corregedoria-Geral da Justiça e os serviços extrajudiciais deste Estado.

Destarte, o deferimento do pedido, neste momento, é medida que se impõe.

Diante do exposto, expeça-se ofício circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-o via Sistema Hermes (malote digital), para que procedam à averbação da indisponibilidade e, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida (**apenas se positiva a resposta**).

Cientifique-se o requerente. Após, arquivem-se.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo da Excelentíssima Vice-Corregedora-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 3/2012.

Florianópolis (SC), 17 de setembro de 2013.

Iraci Satomi Kuraoka Schiocchet
Juíza-Corregedora